



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA MENSAL

CÂMARAS CÍVEIS E CÂMARA CRIMINAL

10ª Ed. Fevereiro de 2026

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Mensal de Jurisprudência das Câmaras Cíveis e Câmara Criminal
Fevereiro de 2026

Elaborado pela Coordenadoria de Normas e Jurisprudência - CONJU
Divisão de Coleta e Organização de Jurisprudência - DICOJ

APRESENTAÇÃO

O Ementário de Jurisprudência das Câmaras Cíveis e Câmara Criminal reúne, em sua décima edição, decisões colegiadas proferidas e publicadas no mês de fevereiro de 2026.

A compilação das ementas é realizada pela Coordenadoria de Normas e Jurisprudência – Divisão de Coleta e Organização de Jurisprudência, em conjunto com os gabinetes dos desembargadores, com o objetivo de destacar o posicionamento dos órgãos do Tribunal de Justiça do Acre frente a questões jurídicas de grande relevância e/ou repercussão.

Por meio deste livro, profissionais, estudantes do Direito e colaboradores passam a ter acesso rápido a decisões importantes, com informações sobre a classe processual, nº do processo, nome do relator e data do julgamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2025/2027

Des. Laudivon Nogueira – Presidente
Des.^a Regina Ferrari - Vice-Presidente
Des. Nonato Maia - Corregedor-Geral da Justiça

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Roberto Barros – Presidente
Des. Elcio Mendes - Membro
Des. Lois Arruda – Membro

2º CÂMARA CÍVEL

Des. Júnior Alberto - Presidente
Des.^a Waldirene Cordeiro - Membro
Des. Luís Camolez

CÂMARA CRIMINAL

Des. Francisco Djalma - Presidente
Des.^a Denise Bonfim - Membro
Des. Samoel Evangelista - Membro

SIGLAS

AgExPe	Agravo de Execução Penal
AI	Agravo de Instrumento
ApCiv	Apelação Cível
ApCrim	Apelação Criminal
AR	Ação Rescisória
ConfJurisd	Conflito de Jurisdição
Des.	Desembargador
Des. ^a	Desembargadora
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
HC	Habeas Corpus
n.	número
PDEI	Pedido de Desaforamento
Rel.	Relator
Rel. ^a	Relatora
RemNecCiv	Remessa Necessária Cível
RSE	Recurso em Sentido Estrito

SUMÁRIO

1ª Câmara Cível	7
Desapropriação	7
Embargos de Terceiro	8
Indenização por Dano Material	8
Indenização por Dano Moral	9
Retificação de Nome	10
Seguro.....	10
Suspensão do Processo	11
Tratamento médico-hospitalar.....	12
2ª Câmara Cível	13
Acidente de Trânsito	13
Assistência Social	13
Classificação e/ou Preterição	14
Indenização por Dano Moral	15
Infraestrutura	15
Prestação de Serviços	16
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro	16
Câmara Criminal.....	18
Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas.....	18
Crimes do Sistema Nacional de Armas	18
Crimes do Sistema Nacional de Armas	19
Furto Qualificado	19
Outros Atos Contra o Meio Ambiente.....	20
Prestação de Serviços à Comunidade	21

Promoção, Constituição, Financiamento ou Integração de Organização Criminosa
..... 21

1ª Câmara Cível

Desapropriação

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PODER DE POLÍCIA. AUTOEXECUTORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

DISPOSITIVO E TESE: Apelação conhecida e desprovida. Tese de julgamento: A demolição de estrutura de uso comercial, erigida irregularmente em Área de Preservação Permanente, sem autorização e sem possibilidade de regularização, constitui exercício regular do poder de polícia administrativa, não ensejando indenização por danos materiais ou morais, ainda que ausente contraditório formal prévio, nos termos do princípio pas de nullité sans grief. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.605/1998, art. 72, VIII Lei n. 12.651/2012, art. 4º Código de Processo Civil, arts. 85, § 11 e 98, § 3º Constituição Federal, art. 5º Súmula 613 do STJ Súmula 619 do STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.856.089/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/6/2020. STJ, AgInt no REsp n. 1.882.947/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/03/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.125.778/GO, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/09/2024. STJ, AgInt no REsp n. 2.011.758/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/08/2024. STJ, REsp n. 1.183.266/PR, rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2011. STF, ADPF 828. (ApCiv nº 0707034-75.2023.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. 1ª Câmara Cível. Julgado em 13.2.2026)

Embargos de Terceiro

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APENAS PELA VIÚVA MEEIRA. VIA ELEITA INADEQUADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADEQUADO PARA IMPUGNAÇÃO. VALIDADE DO NEGÓCIO CELEBRADO ENTRE A VIÚVA E A ADQUIRENTE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. DESPROVIMENTO.

DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: art. 1.784, art. 1.791 e 1.793, do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: TRT-3, AP: 00111716420195030135 MG 0011171-64.2019.5.03.0135, Relator Des. Sebastiao Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 03/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/08/2020; TJMG, Apelação Cível: 52914495520238130024, Relator Des. Adilon Cláver de Resende (JD Convocado), Data de Julgamento: 18/12/2024, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2024; TJGO, AI: 57497263220228090125 GOIÂNIA, Relator Desa. DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Publicação: 11/06/2023.

(ApCiv nº 0700391-06.2025.8.01.0010, Rel. Des. Elcio Mendes. 1ª Câmara Cível. Julgado em 5.2.2026)

Indenização por Dano Material

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OCUPAÇÃO PROLONGADA DE IMÓVEL PARTICULAR PARA OBRA PÚBLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEORIA DO DANO CONTINUADO. MÉTODO BIFÁSICO DE ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE: Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: A pretensão indenizatória decorrente de ocupação prolongada de imóvel particular pelo Poder Público, sem devolução no prazo pactuado, caracteriza dano contínuo,

cujo termo inicial da prescrição se dá com a cessação da conduta lesiva. Configura-se responsabilidade objetiva do Estado em razão de omissão administrativa, sendo devida a indenização por dano moral em valor proporcional à extensão do prejuízo e ao desvalor da conduta estatal. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 5º, incisos XXII e XXXV; art. 6º; art. 37, § 6º. Código de Processo Civil: arts. 375, 85, § 11. Decreto nº 20.910/1932, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2199269/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 06/03/2024. STJ, AgInt no AREsp 1741512/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/11/2023. STJ, AgInt no REsp 1798479/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 20/12/2023. TJMG, AC 28710944120148130024, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, DJe 09/02/2023. (ApCiv nº 0710304-49.2019.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. 1ª Câmara Cível. Julgado em 13.2.2026)

Indenização por Dano Moral

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. ATRASO NA VIAGEM. ÔNIBUS SEM HIGIENE. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. OBSERVAÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 186 e 927 do Código Civil; Jurisprudência relevante citada: TJAC, Número do Processo: 0700172-15.2024.8.01.0014, Relator Des. Lois Arruda, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 18/12/2025, Data de registro: 22/12/2025; e Número do Processo: 0700222-65.2024.8.01.0006, Relator Des. Roberto Barros, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 21/02/2025, Data de registro: 21/02/2025.

(ApCiv nº 0717004-02.2023.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes. 1ª Câmara Cível. Julgado em 12.2.2026)

Retificação de Nome

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E SOBRENOME. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME. LEI Nº 6.015/1973, ART. 57, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.382/2022. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRETENSÃO FUNDADA EM CONVENIÊNCIA PESSOAL E PROJEÇÃO POLÍTICA. SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de retificação de registro civil. Tese de julgamento: A alteração do nome civil, mesmo após a Lei nº 14.382/2022, submete-se ao princípio da imutabilidade relativa, exigindo justo motivo juridicamente relevante, não se admitindo modificação fundada em mera conveniência pessoal ou em finalidade de projeção política, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade dos registros públicos. Dispositivos relevantes citados Lei nº 6.015/1973, art. 57. Lei nº 14.382/2022. Código de Processo Civil, arts. 1.010, 1.012, 373, I e II. Jurisprudência relevante citada STJ, AgInt no AREsp 2645150/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 14.10.2024, DJe 16.10.2024.

(ApCiv nº 0700467-39.2025.8.01.0007, Rel. Des. Roberto Barros. 1ª Câmara Cível. Julgado em 10.2.2026)

Seguro

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA APARELHO CELULAR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA OU EXCLUI A COBERTURA SECURITÁRIA PARA O CASO DE FURTO SIMPLES. OCORRÊNCIA. APÓLICE CONTRATUAL NÃO JUNTADA AO FEITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA AO CONSUMIDOR. CONDENAÇÃO DA

SEGURADORA EM DANO MORAL. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ABALO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO.

DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: art. 6º, inciso III, IV, V e VI, art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; art. 186, art. 927 do Código Civil; art. 372, inciso II, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp: 1837434 SP 2019/0211939-5, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2019; REsp: 1352419 SP 2012/0229033-0, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2014; TJPE, APELAÇÃO CÍVEL: 00012783420178173480, Relator Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/06/2025, Data da Publicação: 02/06/2025; TJSP, Apelação Cível: 1000682-72.2023.8.26.0602 Sorocaba, Relator Des. L. G . Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/04/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024.

(ApCiv nº 0711603-51.2025.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes. 1ª Câmara Cível. Julgado em 12.2.2026)

Suspensão do Processo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DOENÇA DO EXECUTADO. ART. 313, VI, DO CPC. INAPLICABILIDADE NA FASE EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. ATOS EXECUTIVOS QUE INDEPENDEM DA PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A doença grave do executado não autoriza, por si só, a suspensão do Cumprimento de Sentença, quando os atos executivos independem de sua participação pessoal. 2. O art. 313, VI, do CPC

não se aplica indistintamente à fase executiva, ausente situação de força maior que inviabilize a marcha processual. 3. A paralisação indevida do Cumprimento de Sentença viola os princípios da efetividade da execução e da razoável duração do processo". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 4º, 313, I e VI, 921 e 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, interpretação mitigada do art. 1.015 do CPC (precedentes sobre o cabimento do agravo de instrumento). (AI nº 1002151-44.2025.8.01.0000, Rel. Des. Lois Arruda. 1ª Câmara Cível. Julgado em 11.2.2026)

Tratamento médico-hospitalar

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAME NÃO PADRONIZADO PELO SUS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA CONTRA O PODER PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento: " A tutela de urgência que determina o fornecimento individualizado de exame não padronizado pelo SUS, sem respaldo técnico do NAT-Jus e sem conclusão da regulação administrativa, não pode ser concedida quando implicar ingerência indevida em políticas públicas e comprometer o princípio da isonomia; a antecipação de tutela que esgota o objeto da ação viola o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, sendo incabível nos casos em que não se demonstre ilegalidade ou omissão arbitrária do ente público." _____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei 8.437/92, art. 1º, §3º; CPC/2015, art. 300; Lei 12.764/2012, art. 2º; Lei 7.347/85, art. 13.

(AI nº 1002436-37.2025.8.01.0000, Rel. Des. Lois Arruda. 1ª Câmara Cível. Julgado em 16.2.2026)

2ª Câmara Cível

Acidente de Trânsito

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. COMODATO VERBAL DE VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO COMODATÁRIO. FALHA NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DECORRE DA LEI E, POR ISSO, NÃO PODE SER IMPUTADA AO COMODANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

DISPOSITIVO: Sentença mantida. Recurso desprovido.

(ApCiv nº 0714524-85.2022.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto. 2ª Câmara Cível. Julgado em 20.2.2026)

Assistência Social

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE MENTAL. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS). ELEVAÇÃO DE CATEGORIA PARA CAPS III. OMISSÃO ESTATAL CONTINUADA. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

DISPOSITIVO E TESE: Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tese de julgamento: "A intervenção judicial é legítima quando demonstrada omissão estatal prolongada na implementação de política pública de saúde mental destinada à concretização do direito fundamental à saúde. A imposição de multa diária contra a Fazenda Pública é admissível como meio coercitivo para assegurar o

cumprimento de obrigação de fazer, devendo o valor observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.". Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 6º, 196 e 197. Código de Processo Civil, arts. 487, I; 496, § 1º; 537; 1.012. Lei nº 7.347/1985, art. 14. Lei nº 10.216/2001. Portaria 336/2002 do Min. da Saúde. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 698 da Repercussão Geral; TJAC, AI nº 1001238-96.2024.8.01.0000; Processo 0800107-35.2022.8.01.0002; Relator (a): Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; julgamento: 30/04/2024; Processo 1001025-27.2023.8.01.0000; Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; julgamento: 29/09/2023.

(RemNecCiv nº 0800254-27.2023.8.01.0002, Relª. Desª. Waldirene Cordeiro. 2ª Câmara Cível. Julgado em 10.2.2026)

Classificação e/ou Preterição

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE DADOS PELO CANDIDATO. ANÁLISE DE IDONEIDADE MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

DISPOSITIVO E TESE: Apelo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A eliminação de candidato de concurso público na fase de investigação social por omissão de registro criminal extinto pela prescrição e por boletim de ocorrência sem desdobramento processual configura violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e presunção de inocência. 2. A cláusula editalícia que trata de idoneidade moral deve ser interpretada sistematicamente, considerando-se a conduta atual do candidato em conjunto com a delimitação temporal prevista no próprio edital". Dispositivos relevantes citados: Carta Federal, art. 5º, incisos XXXVII, LIV e LVII; Código Penal, art. 93; Código de Processo Civil, arts. 1.012, V, e 1.013; Lei nº 9.099/1995, art. 76, §§ 4º e 6º. Jurisprudência relevante citada: STF: RE 560.900/DF, rel. Min. Roberto Barroso (Tema 22); AgRg no RE 450.971, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; STJ: RMS 22.089, rel. Min. Felix Fischer, DJ

13/08/2007; REsp 817.540/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; TJAC: Mandado de Segurança 1001928-38.2018.8.01.0000, rel. Des. Luís Camolez; Mandado de Segurança 1001134-17.2018.8.01.0000, rel. Des. Regina Ferrari; Mandado de Segurança 1000365-62.2025.8.01.0000, rel. Des. Luís Camolez. (ApCiv nº 0708263-02.2025.8.01.0001, Rel^a. Des^a. Waldirene Cordeiro. 2^a Câmara Cível. Julgado em 10.2.2026)

Indenização por Dano Moral

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SAQUE DE VALORES DE RPV. VISÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS PESSOAIS CONSTANTES NO PROCESSO E OS APRESENTADOS JUNTO AO BANCO. USO DE DOCUMENTO FALSO. SAQUE REALIZADO EM ESTADO DIVERSO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

(ApCiv nº 0700090-38.2025.8.01.0017, Rel. Des. Júnior Alberto. 2^a Câmara Cível. Julgado em 20.2.2026)

Infraestrutura

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL EM ZONA RURAL. PRECARIEDADE DA ESTRUTURA FÍSICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ESTADO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES. DIREITO FUNDAMENTAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE

NO CASO CONCRETO. OMISSÃO ESTATAL COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DISPOSITIVO: Apelação desprovida. Remessa necessária improcedente.

(RemNecCiv nº 0800171-74.2024.8.01.0002, Rel. Des. Luís Camolez. 2ª Câmara Cível. Julgado em 20.2.2026)

Prestação de Serviços

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALUNA BENEFICIÁRIA DO FIES. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE MATRÍCULA, BLOQUEIO DO PORTAL ACADÊMICO, IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE ADITAMENTO DO FIES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. OBRIGAÇÕES DE FAZER QUE NÃO VIOLAM A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

DISPOSITIVO: Apelação parcialmente provida.

(ApCiv nº 0709457-71.2024.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez. 2ª Câmara Cível. Julgado em 20.2.2026)

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO. VENDA 'EMOCIONAL'. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INADIMPLEMENTO DO FORNECEDOR. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. CLÁUSULA PENAL ABUSIVA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE: Apelo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "Nos contratos firmados em contexto de venda emocional, com falha no dever de informação e inadimplemento do fornecedor, impõe-se a resolução contratual com restituição integral dos valores pagos, sendo inaplicável cláusula penal que represente ônus excessivo ao consumidor". Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXVII e LIV; CC, art. 112; CPC, arts. 373, II; 375; 1.012, caput; 85, §§ 2º e 11; CDC, arts. 6º; 14; 30; 51. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1740911/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/08/2019; TJTO, Apelação Cível, 0008371-05.2023.8.27.2722, Rel. Des. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, julgado em 31/07/2024; TJCE, Apelação Cível 0201530-44.2022.8.06.0001, Rel. Des. Paulo de Tarso Pires Nogueira, julgado em 09/10/2024. (ApCiv nº 0721896-17.2024.8.01.0001, Rel^a. Des^a. Waldirene Cordeiro. 2ª Câmara Cível. Julgado em 24.2.2026)

Câmara Criminal

Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POLICIAL PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. BIS IN IDEM. PARCIAL ACOLHIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, II, DA LEI DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

DISPOSITIVO: Vota-se pelo parcial provimento do recurso interposto por A. A. S. G., exclusivamente para excluir a causa de aumento do Art. 40, II, da Lei nº 11.343/2006, mantendo-se a sentença nos demais termos. 5. Legislação relevante citada: Art. 37 e Art. 40, II, da Lei nº 11.343/2006; Art. 386, III e VII, do CPP; Arts. 59, 61, II, "g", e 92, I, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/02/2022; STJ: AgRg no AREsp 397.464/GO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 20/04/2016; STJ: AgRg nos EDcl no REsp 2.113.418/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 07/05/2025; TJAC: Apelação Criminal 0200956-29.2008.8.01.0008, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 26/10/2017, DJe 31/10/2017.

(ApCrim nº 0001231-92.2018.8.01.0013, Rel. Des. Francisco Djalma. Câmara Criminal. Julgado em 12.2.2026)

Crimes do Sistema Nacional de Armas

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese: A reincidência, ainda que não específica, justifica a manutenção do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. Legislação relevante citada: Art. 44, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: TJAC-Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0012932-86.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/02/2025; Data de registro: 18/02/2025.

(ApCrim nº 0720303-50.2024.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma. Câmara Criminal. Julgado em 27.2.2026)

Crimes do Sistema Nacional de Armas

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE NUMERAÇÃO NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. NECESSIDADE DE ADITAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

DISPOSITIVO: Preliminar suscitada acolhida. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/03, artigos 12 e 16, § 1º, inciso IV; CPP, artigos 383 e 384. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.507.778, Relator Ministro Rogério Schietti.

(ApCrim nº 0000270-02.2023.8.01.0006, Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado em 27.2.2026)

Furto Qualificado

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO.

RECUPERAÇÃO DO BEM. IRRELEVÂNCIA. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de furto qualificado quando presentes reiteração delitiva, maus antecedentes, rompimento de obstáculo, concurso de pessoas e valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A apreensão da res furtiva no momento do flagrante não afasta a tipicidade material da conduta. 3. A pena de multa deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, admitindo-se seu redimensionamento quando evidenciada desproporcionalidade. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Código Penal, Art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV; Código de Processo Penal, Art. 593, I. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 19.10.2004; STF, RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 25.06.2013; STJ, HC 383.597/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.03.2017; STJ, HC 544.468/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2020; STJ, AgRg no HC 839.052/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.488.334/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.663.528/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 01.10.2024.

(ApCrim nº 0001703-92.2019.8.01.0002, Rel. Des. Francisco Djalma. Câmara Criminal. Julgado em 6.2.2026)

Outros Atos Contra o Meio Ambiente

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL OU SUBSTÂNCIA TÓXICA (ART. 56 DA LEI N.º 9.605/98). APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE: Apelação Criminal conhecida e desprovida. Dispositivos relevantes citados: Art. 56, caput, da Lei n.º 9.605/98 e Resolução 5.998/2022 da ANTT. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (ApCrim nº 0004149-82.2024.8.01.0070, Relª. Desª. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 9.2.2026)

Prestação de Serviços à Comunidade

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. TRÁFICO DE DROGAS COM CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. TEMA 931 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 12.338/24, artigos 1º, inciso XVIII, 6º, 9º, inciso VII e 12; Lei nº 11.343/06, artigo 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Habeas Corpus nº 986.016, de São Paulo, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; STJ, Tema Repetitivo nº 931; TJCE, Agravo em Execução Penal nº 0016749-23.2018.8.06.0001, Relator Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

(AgExPe nº 0101911-80.2025.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado em 4.2.2026)

Promoção, Constituição, Financiamento ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE.

DISPOSITIVO: Apelo Ministerial provido parcialmente ante a valoração negativa dos vetores culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, na primeira

fase dosimétrica do crime de integrar organização criminosa. Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal. Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; AgRg no HC n. 601.992/AC, Sexta Turma; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00042579720198010002; TJ-AC - APR: 00008935220218010001. (ApCrim nº 0000124-39.2024.8.01.0001, Rel^a. Des^a. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 9.2.2026)